

---

**SUMÁRIO****PREÂMBULO****TÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO..... 6

**CAPÍTULO I**

DO MUNICÍPIO..... 6

**SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGO. 1º A 4.º) ..... 6

**SEÇÃO II**

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (ARTIGO. 5.º E 6º)..... 7

**CAPÍTULO II**

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ..... 7

**SEÇÃO I**

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (ARTIGO. 7.º) ..... 7

**SEÇÃO II**

DA COMPETÊNCIA COMUM (ARTIGO. 8.º) ..... 9

**SEÇÃO III**

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ARTIGO. 9º) ..... 10

**CAPÍTULO III**

DAS VEDAÇÕES (ARTIGO. 10)..... 10

**TÍTULO II**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... 11

**CAPÍTULO I**

DO PODER LEGISLATIVO ..... 11

**SEÇÃO I**

DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTIGO. 11 E 12) ..... 11

**SEÇÃO II**

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTIGO. 13 E 14) ..... 12

**SEÇÃO III**

DAS SESSÕES (ARTIGO. 15 A 21)..... 14

**SEÇÃO IV**

DA POSSE (ARTIGO. 23) ..... 15

**SEÇÃO V**

DA MESA DA CAMARA (ARTIGO. 24 A 29) ..... 15

**SEÇÃO VI**

DO PRESIDENTE (ARTIGO. 30 E 31)..... 17

**SEÇÃO VII**

DO VICE-PRESIDENTE (ARTIGO. 32)..... 17

**SEÇÃO VIII**

DO PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS (ARTIGO. 33 E 34) ..... 17

**SEÇÃO IX**

DAS COMISSÕES (ARTIGO. 35)..... 18

**SEÇÃO X**

DOS VEREADORES (ARTIGO. 36 A 41) ..... 18

**SEÇÃO XI**

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ARTIGO. 42 E 44)..... 20

**SEÇÃO XII**

DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTIGO. 45) ..... 21

**SUBSEÇÃO I**

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ARTIGO. 46)..... 21

**SUBSEÇÃO II**

DAS LEIS COMPLEMENTARES (ARTIGO. 47) ..... 21

**SUBSEÇÃO III**

DAS LEIS ORDINÁRIAS (ARTIGO. 48 A 56) ..... 22

**SUBSEÇÃO IV**

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (ARTIGO. 57 A 59)..... 23

**SEÇÃO XIII**

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO. 60 E 63) ..... 24

---

<b>CAPÍTULO II</b>	
DO PODER EXECUTIVO.....	25
<b>SEÇÃO I</b>	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (ARTIGO. 64 E 65).....	25
<b>SEÇÃO II</b>	
DA SUBSTITUIÇÃO (ARTIGO. 66 E 68) .....	26
<b>SEÇÃO III</b>	
DA LICENÇA (ARTIGO. 69) .....	26
<b>SEÇÃO IV</b>	
DA REMUNERAÇÃO (ARTIGO. 70).....	26
<b>SEÇÃO V</b>	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTIGO. 71).....	26
<b>SEÇÃO VI</b>	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (ARTIGO. 72 E 73).....	28
<b>SEÇÃO VII</b>	
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO (ARTIGO. 74 E 75).....	28
<b>SEÇÃO VIII</b>	
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO (ARTIGO. 76 A 78) .....	29
<b>SEÇÃO IX</b>	
DA CONSULTA POPULAR (ARTIGO. 79 A 82) .....	29
<b>TÍTULO III</b>	
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ARTIGO. 83 E 84).....	30
<b>TÍTULO IV</b>	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	30
<b>CAPÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGO. 85 E 86).....	30
<b>CAPÍTULO II</b>	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ARTIGO. 87 A 91) .....	32
<b>CAPÍTULO III</b>	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ARTIGO. 92 E 93) .....	33

---

<b>CAPÍTULO IV</b> DA PUBLICIDADE .....	34
<b>SEÇÃO I</b> DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTIGO. 94 A 95).....	34
<b>SEÇÃO II</b> DO REGISTRO (ARTIGO. 96).....	34
<b>SEÇÃO III</b> DA FORMA DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTIGO. 97).....	35
<b>SEÇÃO IV</b> DAS CERTIDÕES (ARTIGO. 98) .....	36
<b>CAPÍTULO V</b> DOS BENS MUNICIPAIS (ARTIGO. 99 A 106) .....	36
<b>CAPÍTULO VI</b> DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ARTIGO. 107 A 109).....	37
<b>CAPÍTULO VII</b> DAS LICITAÇÕES (ARTIGO. 110) .....	38
<b>CAPÍTULO VIII</b> DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO. 111 A 119).....	38
<b>SEÇÃO I</b> DA RECEITA E DA DESPESA (ARTIGO. 120 A 125).....	39
<b>SEÇÃO II</b> DO ORÇAMENTO (ARTIGO. 126 A 143).....	40
<b>TÍTULO V</b> DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	42
<b>CAPÍTULO I</b> DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL (ARTIGO. 144 A 147) .....	42
<b>CAPÍTULO II</b> DA SAÚDE (ARTIGO. 148 A 155).....	42
<b>CAPÍTULO III</b> DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER.....	44

<b>SEÇÃO I</b>	
DA EDUCAÇÃO (ARTIGO. 156 A 169).....	44
<b>SEÇÃO II</b>	
DA CULTURA (ARTIGO. 170 A 174).....	46
<b>SEÇÃO III</b>	
DO ESPORTE, TURISMO E LAZER (ARTIGO. 175 A 177) .....	47
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGO. 178).....	48
<b>CAPÍTULO V</b>	
DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO (ARTIGO. 179).....	48
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO (ARTIGO. 180 A 185) .....	48
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DO MEIO AMBIENTE (ARTIGO. 186 A 188) .....	49
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
DO SANEAMENTO (ARTIGO. 189).....	50
<b>CAPÍTULO IX</b>	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (ARTIGO. 190 A 193).....	50
<b>TÍTULO VI</b>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGO. 194 A 198).....	50
<b>TÍTULO VII</b>	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (ARTIGO. 199 A 201) .....	51

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

### PREÂMBULO

“O Município de Motuca, sob a proteção divina, inspirado nos princípios das Constituições Federal e Estadual e buscando assegurar justiça, liberdade, igualdade e bem-estar a todos para formar uma sociedade fraterna, humana e sem preconceitos, decreta e promulga, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, a Lei Orgânica do Município de Motuca”.

### TÍTULO - I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Motuca, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes, e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 2ºA** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região. (Artigo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 3º São Símbolos do Município, representativos de sua cultura e história e definidos em Lei, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 4º São bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações e demais espécies que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território

## **SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º O Município, unidade territorial do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal observada a Legislação Estadual. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município inclusive para a criação de novo município, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 6º O Município comemorará a data de sua emancipação político-administrativa, anualmente, no dia 20 de janeiro, considerada feriado municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/1997).

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO 1 DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 7º Ao Município compete prover sobre as questões pertinentes aos interesses e bem estar de sua população, cabendo-lhe, fundamentalmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XI - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e planificação do ambiente rural na forma e prazo estabelecidos na Constituição Federal (Art. 182, §1º) e legislação federal vigente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias a serviços;

XIII - regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, visando a:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

c) fixar as respectivas tarifas dos serviços de transportes coletivos;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais

f) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem com regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros público remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se das administração daqueles que forem públicos;

XVII - preservar a vegetação natural, a fauna, a flora e os mananciais, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVIII - prover sobre exploração de pedreiras, cascalheiras, e depósitos de areia e saibro;

XIX - prover sobre licenciamento e funcionamento do comércio e indústria;

XX - dispor sobre higiene das edificações;

XXI - estabelecer condições para funcionamento das diversões públicas;

XXII - dispor sobre a propaganda e publicidade em geral, no Município;

XXIII - normatizar, controlar e fiscalizar a criação e manutenção de animais dentro do perímetro urbano, inclusive quanto sua apreensão e depósito e, bem assim, o controle zoonense;

XXIV - dispor sobre infrações e aplicação de penalidades;



XXV - elaborar seu Código de Posturas, tendo como normas básicas as disposições constantes dos incisos XIII e XVII a XXIV, deste artigo;

XXVI - promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras, matadouro e armazenamento de cereais;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXVII - criação e regulamentação de zonas industriais, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano e critérios do Estado;

XXVIII - organizar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços a instalações.

XXIX – prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou através de convênio com terceiros;

XXX - organizar e manter serviços que permitam o exercício pleno de poder de política-administrativa;

XXI - consorciar-se a outros municípios, visando a solução de problemas comuns;

XXXII - dispor sobre a expedição de certidões, fixando prazos para atendimento do requerente;

XXXIII - estabelecer, por lei, o sistema próprio de licitação para compras, obras e serviços públicos, respeitadas a legislação estadual e federal vigentes.

§ 1º Os planos de loteamento, arruamento e parcelamento do solo, referidos no Inciso VI deste artigo, deverão obedecer disposições específicas constantes de lei municipal e de legislação federal, fixando normas para a reserva das áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem para galerias de água, esgotos e escoamento das águas pluviais.

§ 2º A Guarda Municipal de que trata o inciso XXVIII será criada mediante lei disposta sobre a organização e sua competência respeitadas as condições fixadas pela Polícia Militar Estadual.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

ARTIGO. 8º - competência comum do Município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental; e

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

ARTIGO. 9º - Concorrentemente com a União e o Estado, ao Município compete:

I - prover sobre extinção de incêndios;

II - promover a orientação e defesa do consumidor;

III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias de gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

V - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação, ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres do órgão técnico do Estado, para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará rebaixamento do lençol freático; e

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

VI - efetuar, em conjunto com o Estado, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional, na forma da Constituição Estadual; e

VII – participar, na forma da Lei Complementar Estadual, dos Conselhos Deliberativos e Normativos de Planejamento Regional, de que trata o artigo 154 da Constituição Estadual.

### CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO. 10 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos administração;

V - manter programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - conceder isenções, anistias fiscais ou remissão de dívidas, em desacordo com a Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida, ainda, qualquer distinção em razão de ocupações profissionais ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei, que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Município;

b) templos de qualquer natureza;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - alterar as destinações, fins e objetivos originariamente fixados, das áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais, sem autorização legislativa;

XV - aplicar em despesas com pessoal ativo e inativo mais que o limite fixado em Lei Complementar Federal, conforme artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As vedações do Inciso XIII, letra “a”, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis

a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

PARAGRAFO 2º - As vedações constantes do Inciso XIII, letras “b” e c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades. essenciais das entidades nelas mencionadas.

PARAGRAFO 3º - As vedações de que tratam os incisos VII e XIII atenderão disposições da Legislação Federal.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

ARTIGO. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARAGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo modificação determinada por legislação federal, e cada ano compreende uma sessão legislativa.

ARTIGO. 12 - O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante Certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, dispondo especialmente sobre:

- I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência;
- II - autorização para isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votação do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).
- IV - deliberação para obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorização para a permissão ou concessão de serviços públicos;
- VI - autorização para a alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, excluídos os de despesas de escritura e registro;
- VII - autorização para a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII - autorização para a concessão de direitos real de uso, concessão administrativa e permissão de uso de bens municipais;
- IX - autorização para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal;
- X - a organização ou reorganização da administração pública;
- XI - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII - a autorização para assinatura de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - autorização para a delimitação do perímetro urbano;
- XIV - denominação e autorização para alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - normas urbanísticas, especialmente sobre zoneamento e loteamento;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos; e
- XVII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) saúde, à assistência pública e à proteção e garantia dos cidadãos;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e ciência;
  - e) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) criação de distritos industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração

social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões e pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) às políticas públicas do Município;

p) à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

**ARTIGO. 14** - Complete privativamente à Câmara Municipal dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos, empregos e funções respectivos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

IV - propor a criação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com as conclusões do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Lei Federal aplicável;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestação de esclarecimentos, marcando o dia e hora para comparecimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado esse mesmo quorum para a cassação do título ou homenagem;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na legislação federal e estadual;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;  
XVI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;  
XVII – propor projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições, os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e condições da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).  
XVIII - constituir Comissão Especial de Inquérito para, especificamente, apurar fato determinado, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros;  
XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que a prorrogação seja solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir o disposto no mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

### SEÇÃO III DAS SESSÕES

ARTIGO. 15 - Independentemente de convocação a sessão legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano facultando o recesso durante o mês de julho

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões marcadas dentro desse período, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

ARTIGO. 16 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes e do projeto de lei do orçamento.

ARTIGO. 17 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões:

I – Ordinária, as realizadas às primeiras e terceiras segundas feiras do mês das 20:00 às 23:00 horas;

II - Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III - Legislativas extraordinárias, as convocadas no período de recesso:

a) pelo Prefeito, quando este entender necessária;

b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por intermédio de requerimento, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - secretas, por deliberação da maioria dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer

motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, e nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A convocação das sessões extraordinárias será feita mediante ofício, ao Presidente da Câmara, para que a sessão se realize no mínimo, dentro de 02 (dois) dias da data da convocação, oportunidade em que o Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Parágrafo 2º - Revogado. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Parágrafo 3º - Durante as sessões extraordinárias e legislativas extraordinárias a Câmara delibera exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

ARTIGO. 18 - As sessões previstas nos Incisos I a III do artigo anterior, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

PARAGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar as listas de presença até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

ARTIGO. 19 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ARTIGO. 20 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse na deliberação anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

ARTIGO. 21 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I – Revogado. Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).
- II – Revogado. Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).
- III - Na concessão de título de cidadão honorário; e
- IV - No exame de veto aposto pelo Prefeito.

ARTIGO. 22 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

PARAGRAFO 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto destinado ou outra causa impeça da sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa.

PARAGRAFO 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fóra do recinto da Câmara.



## SEÇÃO IV DA POSSE

ARTIGO. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara e seu resumo será transcrito nas respectivas atas.

## SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO. 24 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

ARTIGO. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO. 26 - Os membros da Mesa serão eleitos por meio de voto público para um mandato de dois anos.(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO 3º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

ARTIGO. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

ARTIGO. 28 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outros vereadores para completar o mandato.

ARTIGO. 29 - A Mesa dentre outras atribuições compete.

I - prover no sentido de manter perfeita regularidade nos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - baixar ato dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação da dotação da Câmara, observado o limite máximo disposto na lei orçamentária anual;

V - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e ainda abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

VI - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara.

VII - enviar ao prefeito, até a dia 1º de março de cada exercício, as contas do exercício anterior;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até a dia trinta e um de agosto, a proposta do orçamento da Câmara;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do ARTIGO. 38 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

PARÁGRAFO 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

PARAGRAFO 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições deverá ser reapreciado por solicitação de vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

## **SEÇÃO VI DO PRESIDENTE**

ARTIGO. 30 - Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo e fóra dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realiza as no mês anterior;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice.Prefeito dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos relativos a essa área de gestão;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.
- ARTIGO. 31 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE**

- ARTIGO. 32 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo no prazo estabelecido;

## **SEÇÃO VIII DO PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS**

- ARTIGO. 33 - Ao primeiro secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- ARTIGO. 34 - Ao segundo secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - fazer a chamada dos vereadores;
- II - fazer a verificação da votação quando solicitada e quando a matéria exigir quorum qualificado para aprovação;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e
- IV - substituir o primeiro secretário, em suas faltas, ausências ou impedimentos.

**SEÇÃO IX**  
**DAS COMISSÕES**

ARTIGO. 35 - A Câmara terá:

I - Permanentes;

II - Especiais e

III - Especiais de Inquérito.

PARÁGRAFO 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres, em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução e em outros atos que lhe forem submetidos à apreciação;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - receber petições, representações ou queixas de qualquer cidadão, contra procedimentos ou omissões das autoridades públicas;

VI - exercer, no limite de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, inclusive da Administração indireta;

VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência, tomando a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

PARÁGRAFO 2º - Os componentes das Comissões Permanentes poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

PARÁGRAFO 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou Outros atos públicos.

PARÁGRAFO 4º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e outros estabelecidos no Regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PARÁGRAFO 5º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com participação na Câmara.

## SEÇÃO X DOS VEREADORES

ARTIGO. 36 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vereadores não serão obrigados, a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

ARTIGO. 37 - E vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja livremente exonerado, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário ou diretor de empresas gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I, deste ARTIGO..

ARTIGO. 38 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no ARTIGO. anterior;

II - tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de ter no Município.

PARÁGRAFO 1º - A perda de mandato de vereador será declarada:

1. Nos casos dos incisos I, II, VI a VIII, deste ARTIGO., pelo voto público de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

2. Nos casos previstos, nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 2º - O processo de perda de mandato será estabelecido pelo Regimento Interno da

Câmara, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 3º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

ARTIGO. 39 - Não perderá o mandato o vereador licenciado pela Câmara:

I - por motivo de doença ou no período de licença-gestante, neste último caso, por prazo não superior a 120 (cento e vinte dias).

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que o afastamento seja por tempo superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse a 90 (noventa) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

PARÁGRAFO 1º - As licenças previstas nestes incisos, depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

PARÁGRAFO 2º - A licença prevista no Inciso III, depende de aprovação do plenário porquanto o vereador está representando a Câmara, e nos demais casos, será concedido pelo Presidente da Câmara e dada ao conhecimento do plenário.

PARÁGRAFO 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III.

PARÁGRAFO 4º - No caso do Inciso II, deste ARTIGO., o vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

PARÁGRAFO 5º - Poderão ser abonadas, em cada sessão legislativa, com direito a remuneração, até 06 (seis) faltas, por motivo doença devidamente comprovada por atestado médico, que deverá ser entregue à Mesa da Câmara até a abertura da sessão em que ocorrer a falta.

PARÁGRAFO 6º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

PARÁGRAFO 7º - Independente de requerimento, considerar-se-á licenciado sem remuneração, o Vereador que não comparecer às sessões, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

PARÁGRAFO 8º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pela Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

ARTIGO. 40 - Dar-se-á convocação ao Suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga; e

II - licença do titular por período igual ou superior a 30 (trinta)

PARÁGRAFO 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, que fixará o prazo da prorrogação.

PARÁGRAFO 2º - Enquanto não preenchida a vaga, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

ARTIGO. 41 - O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

## **SEÇÃO XI**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 42 Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observando-se o disposto na Constituição Federal. Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º O subsídio a que alude o caput será fixado por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando até legislatura seguinte. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 43 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 44 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial que a fixou.

## **SEÇÃO XII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

ARTIGO. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos; e
- V - Resoluções.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de lei dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

## **SUBSEÇÃO I**

### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

ARTIGO. 46 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; e
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento dos

eleitores do Município.

PARÁGRAFO 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

PARÁGRAFO 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PARÁGRAFO 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

PARÁGRAFO 5º - Na hipótese do Inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título de eleitor, a zona e seção em que vota.

PARÁGRAFO 6º - A proposta deverá conter a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS COMPLEMENTARES**

ARTIGO. 47 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Concessão de serviços públicos;

X - Concessão de direito real de uso;

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII - Autorização para obtenção de empréstimos de institui particular.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS ORDINÁRIAS**

ARTIGO. 48 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO. 49 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador, ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do ARTIGO. 51, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.



ARTIGO. 50 – Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou que aumentem a sua remuneração; Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

II – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública; Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - abertura de créditos, concessão de auxílios e subvenções;

V - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - Código Tributário; e

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento

PARÁGRAFO 1º - No caso de projeto de abertura de crédito a que se refere o Inciso IV deste ARTIGO., é vedado o englobamento de verbas do Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO 2º - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no ARTIGO. 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal

ARTIGO. 51 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

PARÁGRAFO 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 2º - Aplica-se à hipótese prevista no “caput” deste ARTIGO. o disposto nos parágrafos 5º e 6º do ARTIGO. 46.

ARTIGO. 52 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste ARTIGO. não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO. 53 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARAGRAFO 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

PARÁGRAFO 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

PARÁGRAFO 3º - O prazo referido no “caput” não corre no período de recesso da Câmara.

ARTIGO. 54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

PARÁGRAFO 2º - Vetado o projeto, o Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após transcorrido o prazo do parágrafo anterior, comunicará à Câmara Municipal as razões do veto.

PARÁGRAFO 3º - A apreciação do veto pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma discussão e votação, com ou sem parecer, e será considerado rejeitado obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO 4º - O veto total ou parcial ao projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 5º Rejeitado o veto, o projeto será devolvido ao Prefeito para que o promulgue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e não o fazendo, caberá essa medida ao Presidente da Câmara, em igual prazo, e na negativa deste, ao Vice-Presidente.

PARÁGRAFO 6º - O veto parcial só poderá incidir sobre o texto integral de ARTIGO., parágrafo, inciso ou alínea.

PARÁGRAFO 7º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º deste e não havendo manifestação do Prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo, obrigatoriamente, ao Presidente da Câmara promulgá-lo

ARTIGO. 55 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara e decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito prevista no parágrafo 7º do ARTIGO. anterior ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO. 56 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva a matéria constante de projeto de lei, de resolução e decreto legislativo somente poderá ser renovada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

ARTIGO. 57 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa e competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos; e
- b) resolução, de efeitos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de decreto-legislativo e solução não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO. 58 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

ARTIGO. 59 - As leis complementares, as leis ordinárias, decretos legislativos e as resoluções serão aprovados, salvo disposição em contrário, em turno único de discussão e votação.

### SEÇÃO XIII

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado e da União, por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 4º - Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara, associação ou Sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 61 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 62 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio ao Tribunal de Contas ou de órgão estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

PARÁGRAFO 1º - O Parecer do Tribunal de Contas ou de órgão estadual incumbido dessa tarefa somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - As contas do Executivo e do Legislativo, tão logo sejam recebidos do Tribunal de Contas, ficará à disposição de qualquer contribuinte, no Legislativo, durante 30 (trinta) dias corridos, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO 3º - A abertura do prazo a que se refere o parágrafo anterior, será comunicada à população por meio de edital, que será afixado em lugar visível na sede do Legislativo.

PARÁGRAFO 4º - Constatada alguma irregularidade, a reclamação deverá:

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara; e

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

PARÁGRAFO 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 6º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo a servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 7º - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente

ARTIGO. 63 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) pela imprensa local, e será afixado nos edifícios da Prefeitura e da Câmara, devendo detalhar as receitas e as despesas realizadas, no seu menor nível de detalhamento, exceto a publicação pela imprensa que será resumida.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

ARTIGO. 64 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, juntamente com o Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários ou Diretores Equivalentes.

ARTIGO. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à posse dos Vereadores, na mesma sessão solene da Câmara, de que trata o ARTIGO. 23, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito não tiver assumido, salvo por motivo justificado e aceito Câmara, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio e arquivada no Legislativo.

PARÁGRAFO 3º - O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no ato da posse ou quando assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

### **SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTIGO. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

ARTIGO. 67 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso, declarada pela Câmara, por proposta de qualquer vereador e aprovada pela maioria dos presentes à sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Jurídico ou Diretor Equivalente e, na falta deste, o Secretário ou Diretor da Prefeitura ao qual tenha sido atribuída, legalmente, essa incumbência.

ARTIGO. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem a partir da segunda da metade do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, completando os eleitos o período.

### **SEÇÃO III DA LICENÇA**

ARTIGO. 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização legal, sob pena de extinção do mandato, em processo onde

Ihe será assegurada ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante, observadas para esta o mesmo critério estabelecido para as servidoras públicas do Município; e

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

#### **SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO**

O **ARTIGO. 70** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara nos termos do que dispõem os artigos 42 e 43 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

**PARÁGRAFO 1º** - A remuneração do Prefeito é denominada subsídio.

**PARÁGRAFO 2º** - O Vice-Prefeito poderá ser remunerado e valor da remuneração não poderá ultrapassar a metade da que for atribuída a igual título, ao Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO 3º** - Para fins deste **ARTIGO.**, o ato da fixação da remuneração deverá estar obrigatoriamente na Ordem do Dia, com ou sem parecer das Comissões Competentes, de modo a ser atendido o prazo ali fixado, não comportando adiamento.

#### **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**ARTIGO. 71** - Ao Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, cumpre exercitar a política administrativa, econômica, financeira, cultural, social e desenvolvimentista do Município, visando a atender o bem estar e os interesses da comunidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entre outras atribuições, compete ao Prefeito:

I - a iniciativa de leis, conforme dispõe esta Lei Orgânica;

II - representar o Município, em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados Câmara;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços público terceiros, atendidas as disposições legais;

VIII - permitir ou autorizar, nos termos da legislação vigente o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - encaminhar à Câmara no prazo fixado por esta Lei, o Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, do exercício anterior, bem como os balancetes;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - prestar à Câmara, dentro do prazo de trinta (30) dias, as informações solicitadas, pedindo, em tempo hábil, novo prazo, quando, justificadamente, quando não for possível o atendimento no tempo fixado.

XIII – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais e autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

XV - aplicar multas previstas em leis e contratos e relevar as que forem impostas irregularmente, conforme apurado em processo administrativo;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVII - oficializar a denominação das vias e logradouros públicos aprovada pela Câmara;

XVIII - aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XX - promover desapropriações e instituir servidões administrativas;

XXI - incrementar o ensino no Município, na forma da lei;

XXII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado das obras e dos serviços municipais, bem como do programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXVII - alterar a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, desde que haja autorização legislativa;

XXVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXIX - organizar os serviços dos diversos setores, criados por lei, que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

XXX - prover sobre a manutenção e conservação do patrimônio municipal.

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XII, XIII, XV e XVI.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito poderá a qualquer momento, segundo a seu critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO. 72 - O Prefeito Municipal está obrigado a elaborar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, relatório circunstanciado a ser entregue ao seu sucessor, publicado na imprensa local ou regional e afixado no Paço e Câmara Municipal para conhecimento dos munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do relatório de que trata o “caput” deste ARTIGO. deverá constar, entre outros elementos:

I - montante, atualizado até aquela data, da dívida do Município, inclusive as de longo prazo e dos encargos oriundos de operações crédito;

II - providencias que devam ser tomadas, se necessário, para regulamentação das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou outro órgão de qualquer natureza;

III - situação das contas decorrentes de convênios com o Estado ou União e dos auxílios e subvenções recebidas ou a receber;

IV - situação das transferências do Estado e da União, resultantes de disposições constitucionais e de convênios;

V - projetos de lei de iniciativa do Executivo, que estejam sendo apreciados pela Câmara Municipal, a fim de que a nova administração possa avaliar a necessidade ou não, de sua aprovação;

VI - custo da folha de pagamento, número de servidores em exercício e onde prestam serviços.

ARTIGO. 73 - O Prefeito fica impedido de realizar investimentos que venham onerar a Administração Municipal depois de encerrada o seu mandato, quando não previstos nas leis orçamentárias, excetuando-se os casos de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento das disposições deste ARTIGO. resultará na nulidade dos atos praticados e culminará com imputação de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO VII DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO. 74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos e procedimentos contrários às Constituições Federal e Estadual e, bem assim, à Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal baixar Decreto-Legislativo de perda do mandato.

PARÁGRAFO 2º - A legislação federal pertinente é que estabelece o rito do julgamento do Prefeito pela Câmara.

PARÁGRAFO 3º - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo, ainda que tenha cessado e substituição.

ARTIGO. 75 - O mandato de Prefeito será extinto pela Câmara Municipal e o cargo declarado vago, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia;

II - deixar de tomar posse sem motivo justificado e aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - infringir as normas dos ARTIGO.s desta Lei Orgânica.



## **SEÇÃO VIII**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

ARTIGO. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito são os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

PARÁGRAFO 1º - A nomeação dos Secretários ou Diretores equivalentes está sujeita, dentre outras, às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício pleno de seus direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

PARÁGRAFO 2º - Os cargos correspondentes aos auxiliares diretos de que trata o “caput” deste ARTIGO., serão sempre providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3º - No ato da posse e ao deixarem o cargo, os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens.

PARÁGRAFO 4º - O auxiliar direto do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, estará sujeito aos mesmos impedimentos imputados aos vereadores.

ARTIGO. 77 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos relativos às suas respectivas áreas de atuação.

PARÁGRAFO 1º - As atribuições dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes serão definidas em lei que, dentre outras, deverá estabelecer, de modo especial, a obrigatoriedade de:

I - referendar as Leis, Decretos e outros atos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

II - expedir regulamentação e instruções normativas internas para agilizar e aprimorar o trabalho, atinente à sua Secretaria ou Diretoria;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual circunstanciado sobre os serviços executados pelos diversos setores sob sua responsabilidade;

IV - atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados.

PARÁGRAFO 2º - O não cumprimento ao disposto no Inciso IV, do parágrafo anterior, sem motivo justificado, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem praticarem.

## **SEÇÃO IX**

### **DA CONSULTA POPULAR**

ARTIGO. 79 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse local.

ARTIGO. 80 - A consulta popular poderá ser realizada, ainda, sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO. 81 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, no

máximo, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “Sim” e “Não”, indicativas, respectivamente, de aprovação ou rejeição da proposição.

PARÁGRAFO 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

PARÁGRAFO 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer mandato eletivo, podendo, neste caso, ser ultrapassado o prazo estabelecido no “caput” deste ARTIGO..

ARTIGO. 82 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, devendo, quando couber, adotar as providências legais e administrativas para sua consecução.

### **TÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

ARTIGO. 83 - As Leis ou Atos Normativos Municipais que contrariem princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica poderão ser contestados mediante ação de inconstitucionalidade

ARTIGO. 84 - Os entes legítimos para propor ações de inconstitucionalidade são:

I - O Prefeito;

II - A Mesa da Câmara Municipal;

III - O Procurador Geral da Justiça;

IV - O Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - As entidades sindicais ou de classe de atuação municipal, demonstrando o seu interesse jurídico no caso;

VI - Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O procurador Geral da Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

PARAGRÁFO 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de normal legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, ao qual compete defender, no que couber, o ato ou texto impugnado.

PARAGRÁFO 3º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou ato normativo.

PARAGRÁFO 4º - Ocorrendo a declaração da inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Lei Orgânica, a decisão será comunicada ao Poder competente para a tomada de providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início de processo legislativo e, quando se tratar de órgão administrativo, para a sua ação em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85 A administração Pública direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando, ainda, as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

XI – Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no ARTIGO. 87, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os ARTIGO.s 37, XI, XII, 150, II; 153, III e 153, parágrafos 2º II, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento, mantidas as condições afetivas de proposta, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – é vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo em caso de falta grave apurada em processo administrativo;

PARÁGRAFO 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PARÁGRAFO 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

PARÁGRAFO 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço serão disciplinadas em lei.

PARÁGRAFO 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação cabível.

PARÁGRAFO 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PARÁGRAFO 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO. 86 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 87. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

II - os requisitos para a investidura; (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

III - as peculiaridades dos cargos. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º O Município cuidará da formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 5.º - Revogado. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 88. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios contidos nos §§ do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO ÚNICO – Revogado. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 89 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação

especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 89A O servidor público estável só perderá o cargo: (Artigo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 1º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 90 – O servidor, durante o mandato de vereador, será inamovível.

ARTIGO. 91 – O servidor municipal, eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, podendo optar pela sua remuneração, quando substituir o Prefeito.

### **CAPITULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

ARTIGO. 92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, definidos em lei.

PARÁGRAFO 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO 2.º - A administração municipal institui'ra órgãos de consulta, de assessoramento e decisão, que poderão ser compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local e dos Poderes Legislativo e Executivo.

PARÁGRAFO 3.º - O Poder Executivo elaborará sua organização administrativa ou procederá às alterações necessárias para adequá-la ao disposto nesta Lei Orgânica, implantando planos de capacitação técnica e de carreira, bem como treinamento de pessoal, visando a manter um quadro de servidores altamente qualificado para o perfeito desempenho de suas atividades dentro da Administração Municipal.

ARTIGO. 93 – Além dos órgãos da Administração Direta, poderão ser criados, por lei, entidades dotadas de personalidade jurídica própria da administração indireta, que são as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste ARTIGO. considera-se:

I – autarquia – o serviço autônomo, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por contigência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada mediante autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

## **CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE**

### **SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS**

ARTIGO. 94 – A publicidade das leis e outros atos municipais será feita pela imprensa local ou regional ou por afixação, em local visível ao público, na Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1.º - O jornal que vencer a concorrência pública e firmar contrato com a Prefeitura para a publicação dos atos municipais, será considerado órgão oficial do Município.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida, ficando ainda dispensada a publicação dos anexos a que aludem as leis orçamentárias municipais, a saber: Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 3.º - Excepcionalmente, a publicação dos atos municipais poderá ser feita junto ao Cartório de Registro Civil da sede do Município, que a arquivará e permitirá a consulta gratuita a qualquer interessado.

PARÁGRAFO 4.º - O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do Regimento de Custas do Estado. ARTIGO. 95 – A lei deverá fixar prazos para a prática de atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

### **SEÇÃO II DO REGISTRO**

ARTIGO. 96 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

PARÁGRAFO 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, conforme o caso, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara ou por servidor devidamente autorizado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2.º - São obrigatórios os livros de:

- I – Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II – Declaração de bens daqueles a que se obrigam a fazê-la por força desta lei;
- III – Registro de todos os bens imobiliários do Município;
- IV – Atas das sessões da Câmara;
- V – Cópia de correspondência oficial;
- VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – Contabilidade e finanças;
- IX – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X – Tombamento de bens imóveis;
- XI – Contratos em geral;
- XII – Contratos de servidores;
- XIII – Registro de loteamentos aprovados.

PARÁGRAFO 3.º - Os livros referidos neste ARTIGO. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, desde que legalmente permitido.

### **SEÇÃO III DA FORMA DOS ATOS MUNICIPAIS**

ARTIGO. 97 – Os atos de competência do Prefeito serão baixados com observância das seguintes normas:

I – DECRETO: numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
- d) abertura de créditos suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que formam a Administração Municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços públicos;
- j) permissão de uso de bens e serviços municipais;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos internos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO nos seguintes casos:



- a) para contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei;
  - b) para execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
  - c) para concessão de uso, no caso do Parágrafo 1.º do ARTIGO. 104 desta lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes do inciso II, deste ARTIGO., poderão ser delegados aos auxiliares diretos do Prefeito, por decreto.

## **SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES**

ARTIGO. 98 – A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão, obrigatoriamente, a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias, certidão de atos, contrato e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO 1.º - As requisições judiciais serão atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO 2.º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão expedidas pelo Diretor da Administração da Prefeitura Municipal ou equivalente, enquanto a declaração de efetivo exercício do Prefeito será emitida pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO 3.º - Independentemente do pagamento de taxas, consoante dispõe o ARTIGO. 5.º, XXXIV da Constituição Federal, é assegurado a qualquer cidadão:

1. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
2. a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

PARÁGRAFO 4.º - Exceção feita aos casos previstos nos parágrafos anteriores, deste ARTIGO., as demais petições e certidões serão cobradas conforme dispuser a legislação tributária.

## **CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS**

ARTIGO. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, por sistema que melhor atenda a finalidade e os identifique claramente, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular do órgão competente.

ARTIGO. 101 – Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 102. A alienação de bens municipais, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo obrigatoriamente constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2000).

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2000).

c) ações que poderão ser negociadas na bolsa, observada a legislação específica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 002/2000).

PARÁGRAFO 1.º - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas e de modificações de alinhamento, sejam estas aproveitáveis ou não, poderão ser vendidas aos proprietários de imóveis lindeiros, mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

PARÁGRAFO 2.º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência pública, dispensada esta última, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

ARTIGO. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO. 104 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser admitido mediante concessão, permissão e autorização, conforme o interesse público exigir.

PARÁGRAFO 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. Será dispensada a concorrência, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, plenamente comprovado.

PARÁGRAFO 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social e turística ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

PARÁGRAFO 3.º - O uso de bens municipais, por terceiros, será permitido, a título precário, por decreto.

PARÁGRAFO 4.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO. 105 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas, equipamentos e os respectivos operadores da Prefeitura, sem que haja prejuízo aos trabalhos da municipalidade, mediante o recolhimento pelo interessado, da remuneração regularmente fixada e assinatura do termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO. 106 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como terminal rodoviário, estação de transmissão de televisão, mercado, matadouro, próprio esportivos e

recreativos, armazéns comunitários e semelhantes, serão feitas de acordo com a lei e regulamentação específica.

## **CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ARTIGO. 107 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo do qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas
- IV – os prazos para seus início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

PARÁGRAFO 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema e comprovada urgência, serão executados pela Prefeitura sem prévio orçamento de seu custo.

PARÁGRAFO 2.º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por órgãos da administração indireta, ou terceiros, mediante licitação.

ARTIGO. 108 – A permissão ou concessão do serviço a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, respeitadas as seguintes condições:

- I – permissão – mediante edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente na forma da lei;
- II – concessão – mediante autorização legislativa, procedida de concorrência pública e contrato.

PARÁGRAFO 1.º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com este ARTIGO..

PARÁGRAFO 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

PARÁGRAFO 3.º - Quando executados em desacordo com o ato ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários, os serviços permitidos ou concedidos poderão ser retomados pelo Município, livres de qualquer indenização.

ARTIGO. 109 – O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum, através de convênio com entidades públicas e particulares ou consorciar-se com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

## CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES

ARTIGO. 110 – Aplica-se a legislação federal específica sobre licitação, na execução de serviços, obras e no caso de compras e alienações.

## CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO. 111 – O Município poderá instituir os seguintes tributos

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício de Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria, em decorrente de obras públicas.

IV – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública; (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 112 – São de competência do Município os Impostos sobre:

I – Propriedade Predial ou Territorial Urbana;

II – Transmissão de inter vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na Lei Complementar prevista no ARTIGO. 146, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei complementar, de forma a assegurar o comprimento da função social de propriedade.

PARÁGRAFO 2.º - O imposto previsto no inciso II incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 3.º - Cabe à lei ordinária fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos II e IV.

ARTIGO. 113 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

ARTIGO. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO. 115 – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

ARTIGO. 116 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca

de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

ARTIGO. 117 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

ARTIGO. 118 – É vedado ao Município diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA**

ARTIGO. 120 – A receita municipal é constituída da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A repartição e entrega das receitas ao Município serão efetuadas nos termos das disposições constantes dos ARTIGO.s 158, 159 e 160 da Constituição Federal.

ARTIGO. 121 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, através de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando defasados.

ARTIGO. 122 – A prévia notificação do tributo lançado implica na obrigatoriedade do seu pagamento pelo sujeito passivo, nos prazos e condições fixados na Legislação Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu preposto ou representante, será feita, conforme o caso da seguinte forma:

- a) no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo firmado no original;
- b) no processo respectivo, mediante termo datado e assinado;
- c) nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- d) por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- e) através de publicação no jornal oficial do Município.

ARTIGO. 123 – A legislação tributária municipal deverá estabelecer condições para recurso contra lançamentos, assegurando prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar, singelamente, da data da notificação, encaminhada por qualquer uma das formas especificadas no parágrafo único do ARTIGO. anterior.

ARTIGO. 124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, exceção feita àquela que correr à conta de crédito extraordinário.

ARTIGO. 125 – Toda e qualquer lei que venha a criar ou aumentar a despesa deverá indicar, obrigatoriamente, a forma de provimento do recurso para a cobertura dos encargos necessários à sua aplicação.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

ARTIGO. 126 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais

ARTIGO. 127 – O Município para execução de projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO. 128 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

ARTIGO. 129 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, das fundações;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO. 130 – O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO. 131 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;]
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO. 132 – Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no ARTIGO. 167 da Constituição Federal.

Art. 133. O Plano Plurianual deverá ser encaminhado ao Legislativo até o dia 30 de agosto do primeiro exercício financeiro devendo ser deliberado pela Câmara até o dia 31 de outubro do mesmo ano. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

Art. 134. A Lei da Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia 30 de setembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

ARTIGO. 135 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

ARTIGO. 136 – O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

ARTIGO. 137 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, e apreciados pela Câmara.

ARTIGO. 138 – Caberá à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

PARÁGRAFO 1.º - As emendas serão apresentadas à Comissão mencionada na “caput” que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

PARÁGRAFO 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto e do projeto de lei.

PARÁGRAFO 3.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual,

ARTIGO 139 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

ARTIGO. 140 – A Sessão Legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

ARTIGO. 141 – Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO. 142 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO. 143 – o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

ARTIGO. 144 – O Município, dentro de sua competência, formulará políticas básicas de Assistência e Promoção Social, conciliando os princípios da liberdade da iniciativa e os interesses superiores da coletividade.

PARÁGRAFO 1.º - Caberá ao Município elaborar seu Plano de Assistência e Promoção Social garantindo as ações de coordenação execução, controle, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços e benefícios assistenciais, tanto da iniciativa pública quanto privada.

PARÁGRAFO 2.º - O Município deverá garantir na sua política social básica o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de risco social, através de programas pedagógicos e sócio – educacionais, desportivos e de lazer que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

PARÁGRAFO 3.º - É dever do Município estabelecer diretrizes no sentido de amparar os idosos, atendendo disposições do ARTIGO. 230, da Constituição Federal.

ARTIGO. 145 – A Assistência e Promoção Social compreende o conjunto de ações, serviços e benefícios realizados ARTIGOiculadamente por:

I – órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta, indireta e fundamental;  
II – entidades não governamentais de assistência social que recebem, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público, bem como aquelas que não se beneficiem de recursos e incentivos públicos, a qualquer título.

ARTIGO. 146 – Ao Município caberá intervir no domínio econômico, visando orientar e estimular a produção e a defender os interesses dos munícipes, promovendo a justiça e a solidariedade social.

PARÁGRAFO ÚNICO – É dever do Município assistir os trabalhadores rurais, bem como as suas organizações legalmente constituídas, objetivando, fundamentalmente, proporcionar-lhes:

- a) condições de trabalho e de produção; e
- b) educação, saúde e bem-estar social.

ARTIGO. 147 – Obriga-se o Município a incentivar as atividades econômicas e sociais mediante processos diferenciados de tratamento jurídico, administrativo, tributário e fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Prioritariamente o Município incentivará as microempresas e as empresas de pequeno porte, constituídas nos termos da legislação federal que rege a matéria, bem como as atividades que venham a gerar novos empregos e que se preocupem com o bem estar da comunidades e com a preservação do meio-ambiente.



## CAPÍTULO II DA SAÚDE

ARTIGO. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO. 149 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros.

PARÁGRAFO 1.º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 2.º - É vedado ao Município cobrar do usuário a prestação de serviços de assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou contratada com terceiros.

ARTIGO. 150 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas realidades epidemiológicas;

III – Participação em nível de decisão do Governo Municipal, de prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Constituição de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo;

IV – outras emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos, com representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Diretor de Saúde do Município ou equivalente, ou em caráter extraordinário, pelo Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde serão criados por lei.

ARTIGO. 151 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União e de outras fontes.

PARÁGRAFO 1.º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas dos impostos. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).

PARÁGRAFO 2.º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, criado por lei, vinculado à Diretoria de Saúde ou equivalente e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 3.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS – Sistema Único de Saúde.

ARTIGO. 152 – São de competência do Município, exercidas pela Diretoria de Saúde ou equivalente:

I – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios

aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II – dirigir o SUS no âmbito do Município, em ARTIGOiculação com a Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde

III – dar assistência à saúde;

IV – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V – elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS – para o Município;

VI – propor leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – compartilhar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – planejar e executar as ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – administrar as ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência do Município ou intermunicipais;

XI – formular e implementar a política de recursos humanos na esfera municipal, tendo como base o desenvolvimento dessa área à nível nacional e estadual;

XII – garantir aos usuários o acesso às informações referentes as atividades desenvolvidas pelo Sistema, bem como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

XIII – acompanhar e avaliar os indicadores de morbi-natalidade no Município;

XIV – planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – realizar consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVII – exercer ações preventivas de deficiências, especialmente as que se referem ao planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e do controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização de doenças transmissíveis e às doenças do metabolismo;

XVIII – executar, no âmbito do Município, os programas e projetos estratégicos para enfrentar prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência.

XIX – planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XX – normatizar e executar, no âmbito municipal, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

ARTIGO. 153 – O Município poderá organizar Distritos Sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites do Distrito Sanitário constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados os seguintes critérios:

a) área geográfica;

b) a descrição da clientela;

c) resolutividade dos serviços colocados à disposição da população.

ARTIGO. 154 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino tem caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, da cARTIGOeira de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO. 155 – É vedada a nomeação ou designação para o cargo de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o SUS, a nível estadual, ou sejam por ele credenciados.

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER**

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO**

ARTIGO. 156 – A educação, direito de todos, será promovida, incentivada e ministrada com a colaboração da sociedade, com base nos princípios estabelecidos no ARTIGO. 205 e seguintes da Constituição Federal, visando a preparação do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

ARTIGO. 157 – O Poder Público organizará o Sistema “Municipal de Ensino, na forma da legislação complementar federal e estadual pertinentes.

PARÁGRAFO 1.º - Os órgãos de execução do Sistema Municipal de Ensino são as unidades administrativas dotadas dessa competência e o órgão de deliberação, compreendido o Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO 2.º - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, cuja composição, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por lei.

PARÁGRAFO 3.º - O Sistema Municipal de Ensino definir; a normas para o funcionamento das escolas públicas e privadas, naquelas modalidades de ensino que estiverem na competência da municipalidade

ARTIGO. 158 – O Município é responsável prioritariamente pelo ensino fundamenta e infantil, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

PARÁGRAFO 1.º - A educação infantil abrange o atendimento de creche e pré-escola para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

PARÁGRAFO 2.º - A educação especial abrange o atendimento ao aluno portador de deficiência.

PARÁGRAFO 3.º - O Sistema de Ensino poderá, em colaboração com o Sistema de Saúde e de Assistência Social, organizar equipes multidisciplinares para orientação e supervisão das instituições de educação infantil.

PARÁGRAFO 4.º - As instituições de educação infantil deverão atender às crianças portadoras de deficiência, mediante avaliação competente, podendo, na falta de profissional habilitado a rede pública, conveniar com entidades sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 5.º - Os recursos públicos destinados à educação infantil serão aplicados prioritariamente no atendimento às áreas habilitadas por população de baixa renda.

ARTIGO. 159 – Na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência.

PARÁGRAFO 1.º - O financiamento da educação especial aos portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

ARTIGO. 160 – O Magistério Público da municipalidade será regido por lei municipal específica, garantindo-se:

I – planos de carreira para os profissionais de educação, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional e estadual, observando-se ainda pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

II – obrigação de destinação orçamentária para participação dos profissionais de educação em cursos, seminários e congressos para atendimento do dispositivo no inciso I, deste ARTIGO..

ARTIGO. 161 – O município poderá estabelecer convênio com empresas privadas para o atendimento de creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

PARÁGRAFO 1.º - As creches deverão atender de 0 (zero) e 3 (três) anos as pré-escolas de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, em período parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários.

PARÁGRAFO 2.º - As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada a fim de garantir o processo contínuo de educação básica para crianças.

PARÁGRAFO 3.º - As creches e pré-escolas cumprirão função de educação, de saúde e de assistência e de lazer, em complementação à ação da família.

ARTIGO. 162 – O Município propiciará transporte coletivo gratuito para as crianças da zona matriculadas na rede pública de ensino.

ARTIGO. 163 – Os recursos do Município destinados às escolas públicas, poderão ser extensivos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO 1.º - Os recursos de que trata este ARTIGO., serão destinados às bolsas de estudos, na forma que a lei estabelecer, para os alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública municipal.

PARÁGRAFO 2.º - O Município fica obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de ensino.

ARTIGO. 164 – É vedado nas unidades de ensino oficial do Município, o direcionamento do educando a quaisquer filosofia e ideologia política partidária, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO. 165 – É obrigatório em todas as unidades da rede municipal:

I – ensino e execução regular, com a participação do educando do hinos pátrios, como forma de despertar o sentimento cívico e de amor à Pátria;

II – o ensino de princípios de saúde, notadamente os de natureza bucal;

III – o estímulo à preservação do meio ambiente, através de conhecimentos de ecologia;

IV – a educação para segurança no trânsito.

ARTIGO. 166 – O município é obrigado a prestar gratuitamente, assistência odontológica na creches e pré-escolas.

PARÁGRAFO ÚNICO – É dever também do Município, complementar a assistência odontológica no ensino fundamental, quando não prestada pelo Estado.

ARTIGO. 167 – O Poder Público poderá criar, na forma da legislação federal, incentivos e estímulos às empresas privadas que promovam e facilitem a educação básica de seus empregados.

ARTIGO. 168 – Em todos os níveis de ensino, ao Município cabe estimular e desenvolver a prática de esportes individuais e coletivos para complementar a formação integral do indivíduo.

ARTIGO. 169 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis.

## SEÇÃO II DA CULTURA

ARTIGO. 170 – É dever do Município apoiar, incentivar, valorizar e difundir a ARTIGOe e a cultura, em todas as suas manifestações, para que alcancem a comunidade, em geral, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e ARTIGOísticas;

II – concessão de estímulos concretos ao cultivo das ciências ARTIGOes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, ARTIGOístico e arquitetônico;

IV – incentivo à produção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e ARTIGOístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso aos acervos das Bibliotecas, Museus, Arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

ARTIGO. 171 – Constituem patrimônio municipal os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – formação de expressão;

II – as criações científicas, ARTIGOísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações ARTIGOístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

ARTIGO. 172 – É facultado ao Município:

- I – firma convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

ARTIGO. 173 – A lei fixará as datas comemorativas de alta significação para o Município.

ARTIGO. 174 – Quando entender necessário, o Município poderá recorrer ao CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, ARTIGOístico e Turístico do Estado de São Paulo) para adoção de medidas capazes de atender às disposições desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III DO ESPORTE, TURISMO E LAZER**

ARTIGO. 175 – O Município diligenciará no sentido de prestar integral apoio ao esporte, turismo e lazer, como formas de integração social e direito de todos.

ARTIGO. 176 – Para cumprir as disposições do ARTIGO. anterior, o Município destinará recursos orçamentários, priorizando:

- I – aos esportes educacionais e comunitários;
- II – ao turismo e recreação;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para a prática desportiva e do lazer;
- IV – à promoção, incentivo, orientação e difusão da educação física;
- V – à adequação dos espaços já existentes ou a serem construídos, visando a proporcionar aos portadores de deficiência, idosos e gestantes, as condições ideais de integrá-los aos demais cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal, mediante legislação específica, estimulará as entidades e associações comunitárias que desenvolvam atividades esportivas amadoras, no sentido de proporcionar-lhes melhores condições para seu aprimoramento e maior alcance.

ARTIGO. 177 – Os serviços municipais de esportes e recreação ARTIGOicular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

ARTIGO. 178 – O Município deverá criar o sistema de Defesa do Consumidor, visando a:

- I – orientar o consumidor e fiscalizar o comércio e a indústria no âmbito municipal;
- II – colaborar com a União e o Estado na defesa do consumidor

## **CAPÍTULO V DAS COMUNIDADES LOCAIS E SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO**

ARTIGO. 179 – O Município apoiará por todos os meios ao seu alcance, a formação de Associações Comunitárias representativas locais.

PARÁGRAFO 1.º - Fica assegurado às entidades representativas a participação no planejamento municipal e nos Conselhos Municipais.

PARÁGRAFO 2.º - Para fins deste ARTIGO. entende-se como entidades representativas as que possuem personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO 3.º - A lei disporá sobre a organização, composição e competência dos conselhos, garantindo-se a paridade entre os diversos segmentos neles representados.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

ARTIGO. 180 – O Município estabelecerá as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, levando em conta, fundamentalmente:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e situação dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, turístico e de utilização pública;

IV – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exercício do direito à propriedade vincula-se às funções sociais da cidade.

ARTIGO. 181 – O Plano Diretor, a ser elaborado pelo Município, é o instrumento básico para orientar e definir a política de desenvolvimento e de expansão urbana, observando, em princípio, as seguintes diretrizes:

I – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III – contenção de excessiva concentração urbana;

IV – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a proximidade de equipamentos incompatíveis ou inconvenientes;

b) a ociosidade ou má utilização do solo urbano edificável;

c) adoção de padrões de equipamentos urbanos e comunitários ajustados às condições sócio-econômicas da cidade;

d) adequação do direito de construir aos interesses sociais e as normas urbanísticas previstas nesta lei.

ARTIGO. 182 – O município observará, se for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em legislação estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

ARTIGO. 183 – Ao Município incumbe promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO. 184 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

ARTIGO. 185 – Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, observados os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso de ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

ARTIGO. 186 – O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é bem comum do povo e direito de todos, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo para a manutenção permanente de sadia qualidade de vida.

PARÁGRAFO 1.º - Para garantir esse direito, cumpre ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e eco-sistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – proceder estudos prévios para avaliar a conveniência ou não da instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – realizar o planejamento e zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e exploração de recursos naturais, renováveis ou não no município;

IX – promover medidas administrativas e judiciais, responsabilizando os causadores de poluição ou degradação ambiental.

PARÁGRAFO 2.º - Quando da aprovação dos loteamentos, o Poder Público exigirá a necessária infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais e reserva de áreas destinadas ao seu escoamento, bem como proteção do solo superficial e a canalização de esgotos públicos, em especial no fundo dos vales.

PARÁGRAFO 3.º - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de entidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município.

PARÁGRAFO 4.º - A Lei Municipal disporá sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.



ARTIGO. 187 – O Município adotará medidas para preservação e aproveitamento dos recursos hídricos, tomando como base as disposições do ARTIGO. 205 e seguintes, da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO. 188 – Os orçamentos anuais do Município poderão consignar destinada à aquisição de áreas par proteção dos mananciais e preservação do verde.

## **CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO**

ARTIGO. 189 – O Município, em colaboração com o Estado na forma dos ARTIGO.s 215 e 216, da Constituição Estadual estabelecerá a política das ações e obras de saneamento em seu território.

## **CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

ARTIGO. 190 – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá sua política agrícola baseada em disposições contidas no ARTIGO. 184, da Constituição Estadual, levando em conta, entretanto, as peculiaridades locais.

ARTIGO. 191 – Cabe ao Município estimular e incentivar a produção agropecuária no âmbito de seu território, priorizando o apoio ao pequeno produtor, mediante mecanismos que lhe assegure, especialmente, assistência técnica e jurídica, bem como o escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município deverá elaborar e executar programas relativos ao abastecimento alimentar, procurando, preferencialmente, adquirir produtos oriundos das pequenas propriedades rurais.

ARTIGO. 192 – Para execução de sua política rural e agrícola, o Município poderá criar Conselho Municipal Agrícola cuja composição, atribuições e normas de funcionamento serão estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho de que trata o “caput” deste ARTIGO. será constituído por representantes do Executivo, Legislativo, sindicatos rurais e de segmentos da sociedade civil.

ARTIGO. 193 – O Município destinará, anualmente, dotação orçamentária para atendimento de programas agrícolas.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO. 194 – É lícito a qualquer cidadão, como parte legítima, representar contra atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO. 195 – O nome de qualquer pessoa não poderá ser utilizado mais de uma vez para denominar ou identificar vias, logradouros ou próprios municipais.

ARTIGO. 196 – Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrados pela municipalidade, permitida neles a prática de cultos de qualquer crença religiosa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades privadas ou associações religiosas poderão manter cemitérios próprios, sujeitando-se, porém, às normas e fiscalização do Poder Público Municipal.

ARTIGO. 197 – O Município deverá promover cursos especializados visando o aprimoramento tecnológicos de seus servidores.

ARTIGO. 198 – Quando justificadamente necessária o Município poderá criar a Guarda Municipal, observando e atendendo disposições da legislação federal e estadual que rege a matéria.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

ARTIGO. 199 – Dentro de 6 (seis) meses a Câmara Municipal promulgará o seu Regimento interno, obedecendo as disposições desta Lei Orgânica.

ARTIGO. 200 – O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a encaminhar à Câmara projetos de lei dispendo:

I – sobre Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Planos de Carreira e Contratação Temporária de que trata o ARTIGO. 85, Inciso IX, desta Lei Orgânica;

II - sobre organização ou reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III – sobre escala de vencimentos dos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- No prazo de 01 (um) ano, contrato da vigência desta lei, o Município, atendendo disposições constitucionais, deverá elaborar:

I – o Plano Diretor

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas

IV – o Código Tributário do Município;

V – a Lei de Zoneamento Urbano.

ARTIGO. 201 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de Motuca, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro  
Do ano de 1.993 (mil novecentos e noventa e três)*

**MESA DIRETORIA**

***PRESIDENTE: EMILIO CARLOS FORTES***

***VICE-PRESIDENTE: OTAIR AUGUSTO ESPERANDIO***

***1º SECRETARIO: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA***

***2º SECRETÁRIO: ANTONIO PAULO PEREIRA***

**VEREADORES**

***FRANCISCO DE PAULA SILVA***

***GILSON VIEIRA ALVES***

***NEUZA AMISTÁ RATEIRO***

***RAIMUNDO DONIZETE PEREIRA***

***VALTER FERREIRA DE ARAUJO***

